



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.714 - ES
(2012/0225977-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : R J
ADVOGADO : ELÍSIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM AO PROFERIR DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO AGRAVANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o apelo especial. Súmula 182/STJ.

2. Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça ou em ausência da análise dos pressupostos processuais, sob o argumento de que houve ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123/STJ (AgRg no AREsp n. 292.982/MG, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 29/5/2013).

3. Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.714 - ES
(2012/0225977-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 28/5/2013, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por **R J**. Na ocasião, considerei que o recorrente não impugnara todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula 182/STJ (fls. 85/86 – grifo nosso):

[...]

De saída, verifico que o agravante não cuidou de rebater, de forma específica e eficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Ora, nas razões limitou-se a deduzir que o dissídio jurisprudencial estava demonstrado, **deixando de refutar o decisum agravado no tocante à alegação de que o entendimento adotado na origem estava em conformidade com recente jurisprudência deste Superior Tribunal.**

Assim, ao deixar de infirmar a integralidade dos argumentos do juízo de admissibilidade, incide, *in casu*, a Súmula 183/STJ, por analogia.

[...]

Inconformada, a defesa interpôs agravo regimental. Nas razões, argumenta que não há deficiência na fundamentação do agravo, uma vez que não era lícito ao Tribunal *a quo* examinar o mérito do recurso especial, mas apenas verificar os requisitos genéricos da insurgência.

Pugna, assim pela reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.714 - ES
(2012/0225977-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

Veja-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob dois fundamentos distintos (fls. 55/59 – grifo nosso):

[...]

No presente caso, não restou demonstrada a real divergência entre as decisões paradigmas e o conteúdo do dispositivo do v. acórdão recorrido.

O recorrente deixou de proceder de forma suficiente à demonstração analítica das semelhanças de casos, pois, apesar de ter colacionado o inteiro teor do julgamento do HC n. 139.334 - DF, não comprovou a suposta divergência jurisprudencial alegada, motivo pelo qual entendo que o presente recurso não deve ser conhecido.

[...]

De mais a mais, a decisão da c. Câmara, ao afastar a continuidade delitiva no presente caso, em que restou configurada a múltipla forma de execução e o abuso individual e cada vítima menor, envolvendo condutas de atentado violento ao pudor e estupro, encontra-se em consonância com recente jurisprudência do e. STJ.

[...]

O agravante, por seu turno, impugnou apenas um dos argumentos (falta de demonstração do dissídio jurisprudencial), deixando de atacar o remanescente, circunstância que atraiu a incidência da Súmula 182/STJ.

Embora o recorrente assevere que é ilegal a incursão do Tribunal *a quo* no mérito do recurso, cumpre observar que esta Corte tem decidido que constitui atribuição do Tribunal *a quo*, em sede de juízo de admissibilidade, *examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ* (AgRg no AREsp n. 292.982/MG, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 29/5/2013). Portanto, **não há se falar em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usurpação da competência.

Ademais, ainda que considerasse ilegal o fundamento utilizado, caberia ao agravante suscitar tal questão no agravo. Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

[...]

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

3. Não é cabível, em agravo regimental, valer-se de razões não assentadas no agravo de instrumento, em face da preclusão consumativa.

(AgRg no Ag n. 1.340.610/MG, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/6/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MOTIVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1- Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 151.662/PR, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/5/2012)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0225977-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 245714 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100100032992 10010003299220120008 222200902416 29070011332

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R J
ADVOGADO : ELÍSIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R J
ADVOGADO : ELÍSIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.